



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
MANDADO DE SEGURANÇA N° 2011300162600  
IMPETRANTE: MARIA ALCIENE MONTEIRO DA SILVA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR NO RECUSO PARADIGMÁTICO. DISTINGUISH. SEGURANÇA MANTIDA.**

1. A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do § 3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 110.040 (concessão da segurança) e 123.605 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA.
2. Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994).
3. No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 Do Estado do Pará, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.
4. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, tratando-se de norma de eficácia imediata.
5. Presença de elemento diferenciador (distinguish) que afasta a aplicação, in casu, do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança anteriormente concedida.
6. Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual.
7. Determinação de encaminhamento dos autos à Presidência deste Egrégio Tribunal para análise de admissibilidade do recurso extraordinário. Caso reconhecida a repercussão geral – remessa ao Supremo Tribunal Federal



para análise da constitucionalidade do fundamento remanescente do voto, sob a sistemática do artigo 543-b do Código de Processo Civil.

8. Decisão mantida, à unanimidade.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de dezembro de 2015. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 02 de dezembro de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por MARIA ALCIENE MONTEIRO DA SILVA contra ato omissivo imputado ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. Pleiteou a gratuidade de justiça.

Constam dos autos que a impetrante é servidora pública especializada do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, vinculada ao Departamento de Ensino Especial – DEES, que trata de alunos superdotados e/ou portadores de deficiência física, sensorial ou mental, pelo que faz jus à gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor o seu salário, prevista na Constituição Estadual e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará – RJU, porém jamais recebeu tal gratificação, tornando o ato ilegal.

Este Egrégio Tribunal, através do Acórdão n° 110.040, à unanimidade, concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da gratificação, por força do disposto no art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará e arts. 132, XI e 246 da Lei 5.810/94.

O Estado do Pará opôs embargos de declaração, às fls. 69/71, os quais foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão n° 123.605, às fls. 77/82.

Posteriormente, o Estado do Pará interpôs Recurso Especial, às fls. 85/102 e Recurso Extraordinário, às fls. 111/136.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário, conforme Certidão à fl. 152.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pela Presidência do



Tribunal, às fls. 154/157, por deficiência na sua fundamentação.

O Recurso Extraordinário ficou suspenso, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

A Presidência deste Tribunal de Justiça informou, à fl. 158, que o STF, julgando o recurso paradigma RE 745.811, originário deste Estado, sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 do RJU estadual, razão pela qual devolveu o writ à Câmara Julgadora, na forma do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, para os devidos fins

É o relatório.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR NO RECUSO PARADIGMÁTICO. DISTINGUISH. SEGURANÇA MANTIDA.**

1. A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do § 3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 110.040 (concessão da segurança) e 123.605 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA.

2. Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores



Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994).

3. No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 Do Estado do Pará, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

4. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, tratando-se de norma de eficácia imediata.

5. Presença de elemento diferenciador (distinguish) que afasta a aplicação, in casu, do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança anteriormente concedida.

6. Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual.

7. Determinação de encaminhamento dos autos à Presidência deste Egrégio Tribunal para análise de admissibilidade do recurso extraordinário. Caso reconhecida a repercussão geral – remessa ao Supremo Tribunal Federal para análise da constitucionalidade do fundamento remanescente do voto, sob a sistemática do artigo 543-b do Código de Processo Civil.

8. Decisão mantida, à unanimidade.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

A situação a ser analisada, por ora, nos presentes autos, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, consiste em se verificar se as decisões prolatadas por nesta Corte, Acórdãos nº 10.040 e 123.605, ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Corte Suprema no recurso paradigma – RE 745.811/PA.

Os Acórdão estão sintetizados nas seguintes ementas:

**MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERCEM ATIVIDADES INERENTES À ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI 5.810/94. MATÉRIA DE DIREITO.CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – Tem direito a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento os servidores em atividade na área de educação especial.

II - Previsão expressa na carta constitucional estadual, além de estar



regulada pela Lei nº 5.810.

II – À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator..

(TJ/PA, Tribunal Pleno, Acórdão nº 110.040, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, publicado em 18/07/2012).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – REGIME JURÍDICO ÚNICO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESNECESSÁRIA – PRONUNCIAMENTO DO PLENO – MATÉRIA PACIFICADA - FINALIDADE – EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I -Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios, admitindo-se, somente em casos excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.

II-Ausentes os vícios apontados no v. acórdão hostilizado.

III-Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

(TJ/PA, Tribunal Pleno, Acórdão nº 123.605, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, publicado em 29/08/2013).

Verifica-se que dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem: o art. 31, inciso XIX da Constituição Estadual e artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 5.810/1994).

O recurso pragmático julgado pelo Supremo Tribunal Federal, RE 745.811 RG/PA, declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 do Estado do Pará, por entender que houve violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a da CF/88), todavia, não houve qualquer manifestação no julgado quanto ao outro fundamento utilizado para a concessão da segurança: art. 31, inciso XIX da Constituição do Estado do Pará.

Assim dispõe o art. 31, inciso XIX da Constituição do Estado do Pará:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

XIX - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Dessa forma, por ser uma norma constitucional, tem eficácia imediata, produzindo a plenitude dos seus efeitos, independentemente de complementação por norma infraconstitucional, já que revestida de todos os elementos necessários à sua executoriedade, tornando possível sua aplicação de maneira direta, imediata e integral.

Cabe destacar que este Plenário rejeitou o incidente de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2006.3.007413-2, Acórdão nº 69.969/2008, sob a Relatoria da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, e declarou a constitucionalidade do art. 31, inciso XIX da Constituição do Estado do Pará.

Assim, em consonância com o já decidido nos Acórdãos nº150.005, de Relatoria do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e nº 150.575, de



Relatoria da Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, de que há um elemento diferenciador que afasta a aplicação, in casu, do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG/PA, inconstitucionalidade apenas sobre os artigos 132, XI e 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ, mantem-se a presunção de constitucionalidade do artigo 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, suficiente para manutenção dos Acórdãos aqui prolatados, subsistindo a ordem de segurança já concedida, conforme decidido por esta Egrégia Corte de Justiça.

Portanto, conforme o exposto, não cabe retratação deste Relator nos presentes autos, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX da Constituição Estadual.

Ante o exposto, constatando a existência de elemento diferenciador (distinguish) em face do RE 745811 RG/PA, concluo pela manutenção da decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos n° 110.040 (concessão da segurança) e n° 123.605 (embargos de declaração), em razão do disposto no art. 31, XIX da Constituição Estadual, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça para análise de admissibilidade e, sendo o caso, encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em atenção ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o meu voto.

Belém (PA), 02 de dezembro de 2015.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**